



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros

1

Segunda-feira • 27 de Junho de 2022 • Ano X • Nº 2934

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros publica:

- PORTARIA N. 07/2022 – PAE, DE 27 DE JUNHO DE 2022.
- RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2022/FMS.

**Se tá na Imprensa Oficial, todo mundo vê.**



Gestor - Alberto Jorge Santos Macedo / Secretário - Governo / Editor - Prefeito  
Avenida Moisés Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KNQDENFUBNYQ5BRKAJEOOQ

## **Portarias**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

**PORTARIA Nº. 07/2022 - PAE**  
**(De 27 de Junho de 2022)**

**Determina a revogação das portarias nº 01/2022-PAE, 02/2022-PAE, 03/2022-PAE, 04/2022-PAE e 05/2022 – PAE e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Determinar a revogação dos efeitos das portarias nº 01/2022-PAE, 02/2022-PAE, 03/2022-PAE, 04/2022-PAE e 05/2022 – PAE que determinou a instauração de Processo de Apuração Ética em face de servidores.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. Determinar o encaminhamento desta Portaria à Comissão de Ética para conhecimento e demais providências.

**Gabinete do Prefeito, 27 de Junho de 2022**

  
**ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO**

**Prefeito Municipal**

Av. Moisés Gomes Pereira, 16 – Centro - Barra dos Coqueiros/SE – CEP 49.140-000 CNPJ:  
13.128.863/0001-90

## **Edital**



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS  
DEPARTAMENTO DE PREGÕES

**CERTIDÃO**  
CONFORME DISPÕE O ART. 100 DA LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO  
 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
 QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 15/2022/FMS. DATA 27/06/2022

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 15/2022/FMS, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada de coleta, transporte, tratamento (autoclavagem) e destinação final de resíduos pertencentes aos Grupos A, B e E, produzidos nas Unidades de Saúde, de acordo com as normas e a legislação atual da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), CONAMA (Conselho Nacional de Meio – Ambiente) e ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre), apresentado pela empresa BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.065.201/0001-56 , cujo teor se encontra anexo. A impugnação apresenta pedido de extirpar do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

Ante ao exposto, requer que, não seja concedido o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos das disposições contidas nos Arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123/2006, por estarem presentes, isolada ou simultaneamente, assituações previstas nos incisos II e III, do Art. 49, do mesmo diploma legal. Ficando, no entanto, assegurado a ME e EPP o tratamento diferenciado e simplificado previsto nos demais Artigos do Capítulo V, Seção única, da LC nº. 123/2006, de modo aimpulsionar a competitividade.

### **PRELIMINARMENTE**

A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, dos termos do Art. 24 caput, do Decreto Municipal 212/2020 e do item 19 do Edital.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão nº 15/2022 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município de Barra dos Coqueiros/SE, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Av. Moisés Gomes Pereira, n.º 16, Bairro: Centro – CEP 49.140-000  
CNPJ: 13.128.863/0001-90- Barra dos Coqueiros – SE- <http://www.barradoscoqueiros.se.gov.br>



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS  
DEPARTAMENTO DE PREGÕES

A empresa impugnante alega que :



É importante registrar que a participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. Por isso, o art. 49, inc. II, determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciada quando "não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Observe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar a administração pública

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Portanto, não se trata simplesmente de restringir a participação no certame para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, se faz necessário que Administração Pública demonstre que há 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de, restar configurado claramente a restrição a competitividade do certame, fato típico e punível cível, penal e administrativamente.

Ora, no caso do Pregão, como é possível apontar que estão preenchidos os referidos requisitos? É essencial que fique demonstrado que os três fornecedores são capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas a demonstração dos requisitos de habilitação apenas ocorrerá ao final da fase de lances, e apenas para a melhor proposta apresenta. Ora, como poderá a Administração Pública justificar a referida restrição se não terá acesso ao conteúdo do envelope de habilitação de todos os licitantes?

O mercado de coleta, transporte e tratamento de resíduos de serviços de saúde é um mercado extremamente restrito, sendo certo que as empresas que prestam qualitativamente os serviços são extremamente conhecidas entre si, e disputam quase a integralidade dos certames que envolvem o referido objeto, não havendo, em nosso conhecimento as 03 (três) empresas sob tal regime jurídico que possam viabilizar o presente certame na forma proposta.

Unidade de Trânsito de RNS - Rua dos Serviços Barro, Km 6, Zona Rural, Barra dos Coqueiros - SE, CEP: 49.900-000, Fone: (79) 3211-3426 - 08111-2223 - CNPJ: 13.128.863/0001-90 - [WWW.BARRADOSCOQUEIROS.SE.GOV.BR](http://www.barradoscoqueiros.se.gov.br) 1/10/1

**NO MÉRITO**

O artigo 47 da Lei Complementar – LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na

Av. Moisés Gomes Pereira, n.º 16, Bairro: Centro – CEP 49.140-000  
CNPJ: 13.128.863/0001-90- Barra dos Coqueiros – SE- <http://www.barradoscoqueiros.se.gov.br>



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS  
DEPARTAMENTO DE PREGÕES

execução da licitação.

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a **exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais)**, a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

A LC 147/2014 alterou, ainda, outros dispositivos da Lei Complementar 123/2006 e das leis 5.889/1973, 11.101/2005, 9.099/1995, 11.598/2007, 8.934/1994, 10.406/2002 e a 8.666/1993.

O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, *in verbis*:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (grifo meu)*

Em atendimento à Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a referida licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

No que se refere a modificações ao texto da Lei nº 8.666/93, tem-se o acréscimo dos §§14 e 15 ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 de seguinte teor:

“§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)

§15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)”.

**O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma**

---

Av. Moisés Gomes Pereira, n.º 16, Bairro: Centro – CEP 49.140-000  
CNPJ: 13.128.863/0001-90- Barra dos Coqueiros – SE- <http://www.barradoscoqueiros.se.gov.br>



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS  
DEPARTAMENTO DE PREGÕES

série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), “**realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);**”, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, reza, ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06, que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Também é sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que

---

Av. Moisés Gomes Pereira, n.º 16, Bairro: Centro – CEP 49.140-000  
CNPJ: 13.128.863/0001-90- Barra dos Coqueiros – SE- <http://www.barradoscoqueiros.se.gov.br>



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS  
DEPARTAMENTO DE PREGÕES

ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPEs em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame, objetivando fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

O que tange ao disposto no art. 49, inciso II, do mesmo diploma legal aqui comentado, esclarecemos: a pesquisa de mercado foi realizada através de sítio eletrônico especializado, e não por meio de pretensos fornecedores locais, conforme reza a ordem de preferência contida na Instrução Normativa nº. 65 de 7 de julho de 2021.

**Desta forma, esta Comissão não tem, neste momento, parâmetros para a não aplicabilidade da exclusividade. Ao contrário, tem-se o mandamento legal que a impõe.**

Ademais, ao contrário do que alega a empresa impugnante, tanto no pregão presencial, quanto no eletrônico, o momento de demonstração de equacionamento como Me ou EPP é no credenciamento, e não nos documentos de habilitação. No caso em comento, por se tratar de pregão eletrônico, conforme reza a legislação pertinente e o instrumento editalício, o credenciamento se dará através do cadastramento na plataforma eletrônica pertinente, momento em que os pretensos participantes deverão declarar e juntar comprovantes do enquadramento nas prerrogativas da Lei 123/2006.

---

Av. Moisés Gomes Pereira, n.º 16, Bairro: Centro – CEP 49.140-000  
CNPJ: 13.128.863/0001-90- Barra dos Coqueiros – SE- <http://www.barradoscoqueiros.se.gov.br>



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS  
DEPARTAMENTO DE PREGÕES

Dito isso, se constatada a inexistência de propostas válidas em número que atenda à legislação, a sessão será suspensa para posterior republicação com destinação à ampla concorrência e benefícios às ME e EPP.

Dessa forma, não se trata de “elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público”, conforme afirma a Impugnante e, sim, fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se, nesse caso, que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

**CONCLUSÃO**

Assim, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Edital do Pregão nº 15/2022 em seus estritos termos, notadamente quanto à **exclusividade** para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão nº 15/2022 está mantida para o dia 04/07/2022 às 8:30 horas.

Barra dos Coqueiros/SE, 23 de junho de 2022.

  
Thayse Ribeiro Santana de Assis  
Pregoeira  
Portaria nº. 002/2022

Av. Moisés Gomes Pereira, n.º 16, Bairro: Centro – CEP 49.140-000  
CNPJ: 13.128.863/0001-90- Barra dos Coqueiros – SE- <http://www.barradoscoqueiros.se.gov.br>